## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007372-58.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Com de Roupas e Acessorios Enajaina Ltda Me

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há aproximadamente dez anos celebrou contrato com a ré para a locação de máquina que utiliza nas vendas que efetua e cujos pagamentos são implementados por intermédio de cartão de crédito e débito, sucedendo os respectivos repasses de valores nos prazos de trinta, sessenta e noventa dias das transações.

Alegou ainda que em julho/2017 manteve contato com a ré para solicitar o adiantamento dos valores das vendas para o dia seguinte à sua verificação, o que se concretizou mediante taxa de 4,37% sobre o valor de cada negócio.

Salientou que a ré lhe repassou importância a menor relativamente ao período de 01 de julho a 05 de agosto, conforme detalhou, de sorte que almeja ao recebimento da diferença a que reputa fazer jus.

Entendo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, é certo que a definição da lide passa pelo acordo aventado pela autora junto ao réu, consistente no adiantamento dos valores decorrentes das vendas que leva a cabo para o dia seguinte à sua concretização.

O relato de fl. 01 foi explícito ao declinar o número do protocolo concernente ao contato em que o ajuste teve vez.

Já a ré em contestação não negou especificamente esse fato e tampouco se pronunciou sobre ele.

Como se não bastasse, sequer fez referência ao contato aludido, não amealhando a gravação do mesmo.

Esse cenário milita em desfavor da ré.

Isso porque ela reunia plenas condições para demonstrar que os fatos articulados pela autora não tiveram a conotação que ela deu, bastando que depositasse a mídia do protocolo declinado a fl. 01.

Como não o fez, além de não refutar que a avença se ultimou como definiu a autora, conclui-se que se obrigou a repassar a ela os valores devidos pelas vendas que realizaria no dia seguinte à sua promoção, descontada a taxa de 4.37%.

Daí advém a certeza de que o pagamento feito à autora por transações acontecidas entre 01/07 e 05/08 se deu em patamar inferior ao devido, valendo registrar que a fls. 06/08 se encontram as provas das vendas, a fls. 04/05 as dos correspondentes pagamentos e a fl. 09 a da apuração do montante em aberto.

Como a exemplo do que se deu quanto aos aspectos já assinalados aqui igualmente a ré não impugnou as provas produzidas, sua aceitação é de rigor.

Prospera, portanto, a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.507,55, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA